



Conselho Nacional de Justiça

Presidência

Ato Normativo 0007876-93.2024.2.00.0000

Relator: **Ministro Luís Roberto Barroso**

Requerente: **Conselho Nacional de Justiça – CNJ**

Ementa: ATO NORMATIVO. DELEGAÇÃO DE PODERES AOS OFICIAIS DE JUSTIÇA. CUMPRIMENTO DE MANDADOS. LOCALIZAÇÃO DE PESSOAS E BENS. RESOLUÇÃO APROVADA.

I. CASO EM EXAME

1. Proposta de Resolução para que os tribunais viabilizem aos oficiais de justiça, por delegação ou cadastramento direto, a prática de atos de busca de pessoas e bens e a inserção de restrição patrimonial por sistemas eletrônicos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a conveniência de atribuir aos oficiais de justiça perfis de acesso a sistemas eletrônicos de busca de bens e pessoas, de modo a tornar mais ágil o cumprimento de ordens judiciais, especialmente em processos de execução e cumprimento de sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É notória a modernização dos padrões tecnológicos que possibilitam comunicações e intimações por meio eletrônico, o que causou sensível alteração na realidade do trabalho desta classe de servidores e impõe o redimensionamento das atribuições, acelerando o cumprimento de ordens judiciais.

4. Os oficiais de justiça devem ter acesso a sistemas como SISBAJUD e RENAJUD, inclusive para lançamento de ordens de bloqueio de bens cumprimento de mandados de penhora, o que se recomenda seja feito diretamente após decorrido o prazo de citação sem pagamento ou indicação de bens pelo executado.

5. O acesso dos oficiais de justiça a sistemas eletrônicos pode se dar tanto no perfil próprio de “oficial de justiça”, por cadastramento dos

tribunais no sistema corporativo, quanto no perfil de “servidor assessor”, com delegação de poderes por magistrado.

6. Os oficiais de justiça não devem ter poderes para retirar restrições inseridas, desbloquear valores ou ter acesso a dados de extratos bancários, salvo se tais funções lhes forem delegadas no perfil de “servidor assessor”.

IV. DISPOSITIVO

7. Resolução aprovada.

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 5º, LXXVIII, 37, *caput*, e 93, XIV; CPC, arts. 154, 196, 251, 243, 782, 829, 830 e 845.

RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO
(PRESIDENTE):**

1. Trata-se de proposta de ato normativo que visa autorizar aos tribunais a previsão de poderes aos oficiais de justiça para investigação patrimonial, a fim de melhor aproveitar sua força de trabalho e acelerar o cumprimento de ordens judiciais.

2. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE):

1. É notória a modernização dos padrões tecnológicos que possibilitam comunicações e intimações por meio eletrônico.

2. Essas mudanças impactaram sensivelmente o modo de trabalho dos milhares de oficiais de justiça nos tribunais brasileiros, que impõe o redimensionamento das funções alteradas à nova realidade que se apresenta.

3. A Constituição da República assegura a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII), determinando, ainda, a observância do princípio da eficiência pela Administração Pública (art. 37, *caput*).

4. Também se extrai do texto da Constituição da República a possibilidade de delegação de poderes aos servidores do Poder Judiciário para a prática de atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório (art. 93, XIV).

5. Como dispõe o Código de Processo Civil, compete ao Conselho Nacional de Justiça disciplinar a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos editando, para esse fim, os atos que forem necessários (CPC, art. 196).

6. O mesmo Código também prevê diversas incumbências processuais aos oficiais de justiça, entre as quais a realização dos atos materiais necessários à execução de ordens judiciais, tanto por meio de diligências como na forma de atos de constrição judicial, a exigir pesquisas para localização das partes em litígio, apuração do patrimônio do devedor, sua localização, condição e ônus existentes, pesquisas mais facilmente realizáveis por meio de ferramentas eletrônicas (CPC, arts. 154, 251, 243, 782, 829, 830 e 845).

7. A evolução tecnológica tem ocorrido com grande velocidade no Poder Judiciário, o que se pode notar pelo número cada vez maior de sistemas informatizados, como SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, INFOSEG, SREI e SERP, a possibilitar a localização de pessoas e bens. Também aumentaram as possibilidades de integração com sistemas externos, como os das serventias extrajudiciais de imóveis, notas e títulos e documentos, bem como entre os próprios sistemas processuais, que possibilitam a localização de endereços, bens e até créditos.

8. Neste cenário, foram criadas, em muitos tribunais, as Centrais de Mandados, consistentes em estruturas de apoio direto à atividade judicante como reconhecido pela Resolução nº 219/2016. Os diversos modelos, porém, ainda exigem delegações de poder por magistrados aos oficiais para cumprirem suas tarefas típicas, o que traz lentidão processual.

9. Várias propostas aportaram neste Conselho, especialmente algumas sugestões apresentadas pela Associação Nacional dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais (Fenassojaf), pela Federação das Entidades Sindicais de Oficiais de Justiça do Brasil (Fesojus) e pela Associação Federal dos Oficiais de Justiça do Brasil (Afojebra), entidades representativas da classe, o que se pode verificar nos processos 0008990-77.2018.2.00.0000, 0003539-03.2020.2.00.0000, 0006902-95.2020.2.00.0000 e no SEI 09938/2020.

10. Realizada a análise das possibilidades, chegou-se a uma solução tecnológica capaz de atender às especificidades do trabalho dos oficiais de justiça, com a criação, no sistema corporativo do CNJ, de um “perfil” eletrônico exclusivo a essa classe de servidores (perfil “oficial de justiça”), com poderes limitados para a busca de pessoas e bens e lançamentos de ordem de restrição patrimonial e bloqueio de valores.

11. Optou-se por não atribuir ao perfil “oficial de justiça” as funções de desbloqueio e a retirada de restrições, garantindo assim maior compartimentalização de poder nessas ações que envolvem medidas constritivas, de forma a contribuir com o aumento da segurança cibernética. Tais funções, porém, poderão ser atribuídas a oficiais de justiça por delegação de magistrado no perfil “servidor assessor”.

12. Tais funcionalidades já foram inseridas nos sistemas SISBAJUD e RENAJUD (para bloqueio de ativos financeiros e veículos, respectivamente) pelos oficiais de justiça no estrito cumprimento de mandados, bem como para a localização de pessoas. Paulatinamente, o CNJ poderá efetuar outros ajustes e acertos para implementação em demais sistemas, como INFOJUD, INFOSEG, SREI e SERP, sempre nos limites da atribuição dos referidos servidores.

13. Assim, determina-se aos tribunais brasileiros o cadastro do corpo de seus oficiais no perfil “oficial de justiça” no sistema corporativo, já preparado para receber esses dados, conforme consta nos autos SEI 14023/2024.

14. Em complemento a tal cadastramento, para aqueles tribunais em que for necessária a retificação de atos regulamentares para a inclusão de tais funções e atribuições dos oficiais de justiça, determina-se que o façam para nelas incluir as atividades de inteligência processual para localização de pessoas, bens e constatação de fatos relevantes ao esclarecimento da causa ou ao cumprimento das ordens judiciais.

15. Especificamente no que se refere ao bloqueio de valores, por ser o mais comumente utilizado em processos de execução, tem-se notado nos diversos tribunais um gargalo comum de lentidão no fluxo processual, pelo retorno dos autos ao magistrado após a citação e o transcurso do prazo sem pagamento ou indicação de bens à penhora pelo devedor. Tudo para que o magistrado apenas defira a penhora de bens e valores e realize a busca destes no sistema SISBAJUD.

16. Nestes casos, em prol do aumento da celeridade dos processos executivos, recomenda-se que nos mandados de execução já conste a ordem de penhora de bens e valores, a ser feita diretamente pelos oficiais de justiça tão logo certificado o transcurso do prazo para pagamento, sem necessidade de retorno à conclusão nessa fase. Vale notar que, tanto no CPC (art. 829, § 1º) quanto nos processos de execução fiscal (LEF, art. 7º, II), já há determinações neste sentido.

17. Por fim, determina-se aos tribunais capacitar os oficiais de justiça para estas funções por meio de cursos, o que também será feito pelo próprio CNJ e já está em andamento, conforme autos SEI 14635/2024.

18. Assim, manifesto-me pela aprovação da minuta anexa.

É como voto.

RESOLUÇÃO Nº , DE DE DEZEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre a localização de pessoas e bens por oficiais de justiça, mediante acesso a sistemas informatizados do Poder Judiciário.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII), bem como prevê o princípio da eficiência (art. 37, *caput*) e a delegação de poderes aos servidores do Poder Judiciário para a prática de atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório (art. 93, XIV);

CONSIDERANDO a modernização das ferramentas que possibilitam comunicações eletrônicas, o que exige a adaptação das funções dos oficiais de justiça;

CONSIDERANDO que o Código de Processo Civil prevê ao Conselho Nacional de Justiça atribuição para disciplinar a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos (art. 196), e aos oficiais de justiça funções de execução de ordens judiciais, diligências e atos de constrição (arts. 154, 251, 243, 782, 829, 830 e 845);

CONSIDERANDO a existência de sistemas informatizados como SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, INFOSEG, SREI e SERP, que possibilitam a localização de pessoas e bens, além da integração com sistemas externos;

CONSIDERANDO que as Centrais de Mandados são estruturas de apoio direto à atividade judicante, como reconhecido pela Resolução nº 219/2016;

CONSIDERANDO as sugestões apresentadas pela Associação Nacional dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais (Fenassojaf), pela Federação das Entidades Sindicais de Oficiais de Justiça do Brasil (Fesojus) e pela Associação Federal dos Oficiais de Justiça do Brasil (Afojebra), entidades representativas da classe;

CONSIDERANDO o constante nos processos 0008990-77.2018.2.00.0000, 0003539-03.2020.2.00.0000 e 0006902-95.2020.2.00.0000 e no processo SEI 09938/2020;

CONSIDERANDO a criação de um perfil eletrônico próprio para os oficiais de justiça no sistema corporativo do CNJ, conforme processo SEI 14023/2024;

RESOLVE:

Art. 1º Determinar aos tribunais e conselhos que editem ou adequem seus atos regulamentares para contemplar, entre as atribuições dos oficiais de justiça, as atividades

de inteligência processual para localização de pessoas, bens e constatação de fatos relevantes ao esclarecimento da causa ou ao cumprimento das determinações judiciais.

Art. 2º Será permitido aos oficiais de justiça o acesso direto aos sistemas eletrônicos de pesquisa e constrição disponíveis ao Poder Judiciário, mediante *login* e senha próprios, para o cumprimento de mandados.

§ 1º Para tal finalidade, os tribunais devem cadastrar o corpo de oficiais de justiça em atividade no perfil próprio criado no sistema corporativo do CNJ (perfil “oficial de justiça”), delimitando a comarca, seção judiciária ou vara de atuação.

§ 2º O acesso aos sistemas deverá se realizar somente nos limites e finalidades do mandado a ser cumprido.

§ 3º Se for necessário o acesso a conteúdo de processo para o cumprimento da ordem, isto não englobará aqueles em sigilo ou segredo de justiça, salvo se o mandado a ser cumprido deles se originar ou a eles expressamente se destinar.

§ 4º A permissão de que trata o *caput* deve abranger inclusive o acesso ao sistema SISBAJUD, para fins de inclusão de ordens de bloqueio de valores, o que se recomenda seja feito diretamente após decorrido o prazo de citação ou intimação sem pagamento ou indicação de bens pelo executado.

§ 5º. O perfil “oficial de justiça” não permitirá a retirada de restrições, o desbloqueio de valores ou o acesso a dados de extratos bancários.

Art. 3º. A permissão de acesso aos sistemas também poderá ser concedida por delegação pelo magistrado competente ou por magistrado coordenador de Central de Mandados, por meio do perfil de “servidor assessor”, que poderá abranger inclusive as funcionalidades referidas no art. 2º, § 5º.

Art. 4º Os Tribunais deverão providenciar o devido treinamento para a operação das tecnologias disponíveis e necessárias à implementação das atividades de inteligência processual, sem prejuízo dos cursos de capacitação oferecidos pelo CNJ.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro Luís Roberto Barroso